



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3ª TURMA RECURSAL ESPECIALIZADA DA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0188137-45.2017.4.02.5151/01

Recorrente: [REDAZIDA]

Recorrido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juízo de origem: 07º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Juíza Federal Dra. FLAVIA HEINE PEIXOTO

JFRJ

Fls 344

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MÉDICO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95, PASSOU A HAVER EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À SAÚDE. PPP REFERE EXPOSIÇÃO A VÍRUS, BACTÉRIAS E OUTROS AGENTES PATOGÊNICOS NÓCIVOS NO SETOR EM QUE O AUTOR TRABALHOU NO HOSPITAL SÃO JOSÉ, ALÉM DE HAVER RECOLHIMENTO DA GFIP NO CÓDIGO 4. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA ESPECIALIDADE AINDA QUE HAJA FORNECIMENTO DE EPI. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NÓCIVOS PELO EPI (LUVAS), DADAS AS PECULIARIDADES DO TRABALHO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA INFERIDAS A PARTIR DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE TAMBÉM NO PERÍODO DE 29/04/1995 A 04/01/2002. TEMPO APURADO SUPERIOR A 36 ANOS NA DER. DIREITO AO BENEFÍCIO. TEMPO CONTIDO NA CTC DO RPPS JÁ FOI COMPUTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, externando inconformismo com sentença que reconheceu como especiais os períodos de **01/03/87 a 18/02/88, de 18/12/89 a 30/06/90 e de 01/04/90 a 04/03/92**, por categoria profissional de médico, condenando a autarquia a emitir declaração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Sustenta o recorrente que o INSS não reconheceu como especial o período de 04/01/2002 e nem expurgou do tempo total de contribuição o período de 05/1981 até 11/12/1990, daí porque indeferiu seu benefício. Alega que o Juízo *a quo* não abordou seu pedido para que fosse considerado o período de 05/1981 até 11/12/2002, quando verteu contribuições como médico autônomo/empregado para o RGPS concomitantemente com contribuições pelo RPPS. Requer seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com utilização de tempo especial no período de 19/11/1991 a 28/05/98, conforme consta no PPP de fls. 15-17 e 83-85 (Casa de Saúde São José), ou pelo menos até 28/04/95, bem como do tempo em que verteu contribuições para o RPPS na qualidade de médico vinculado ao Ministério da Saúde (INAMPS), concomitantemente ao RGPS como médico autônomo/empregado.

Comprovante de pagamento de custas à fl. 328.

Contrarrazões às fls. 334/339.

É o relatório do necessário. Decido.

O autor alega que o Juízo *a quo* não abordou seu pedido de que fossem considerados os períodos em que verteu contribuições como médico autônomo/empregado para o RGPS concomitantemente com contribuições pelo RPPS.

Vejo que, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl.268), no qual foram apurados pelo INSS 32 anos 3 meses e 4 dias (fl. 14- motivo do indeferimento), os períodos de 01/05/1980 a 08/03/1983, trabalhados junto ao IPHAN (certidão de tempo de contribuição a fls. 70) e o de

JFRJ
Fls 345



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

17.001.165 - APS-COPACABANA * RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO * JU/03/2015
 ***** ATÉ 13/11/2015 *****
 Verba... 9,00!
 DIB... 14/11/2015
 DAT...
 DDD CONSID...
 Nº... 174.255.968-2 ESPECIE... 42 DES... 14/11/2015
 SEGURADO... DATA NASC... 12/08/1958
 Nº... 17000835042 SEXO... MASCULINO RAMO ATIV... 2 COMERCIARIOS P. FILIACAO... 1 EMPREGADO
 DESPACHO... 00 NORMAL
 TIPO CALCULO:

JFRJ
 Fls 346

JF
 Fl:

PERIODOS DOS DOCUMENTOS

NO	NP	DATA INI	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FE	SP/RD	ANO	MES	DTA	CARENCIA	Início	EMPREGADOR			
													CONTRIBUICOES	CARENCIA				
03	0001	30/01/1989	29/01/1992	35		TS	2	1		03	08	00			MIR DA DEFESA			
CONCOMITANCIA - TEMPO LIQUIDO DESCONSIDERADO													00	00	00		01/1989	
03	0062	01/05/1980	08/03/1983	35		TS	2	1		02	10	13			IPHAN			
TEMPO LIQUIDO INFORMADO													02	10	13	35	05/1980	

Vejo, ainda, que não houve qualquer comprovação de ter havido contribuições individuais não consideradas pelo INSS.

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, após a edição da Lei 8213/91 e seus sucessivos regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91) e 292 (Decreto 611/92).

Ou seja, até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

técnico, independentemente da atividade exercida, assinado por medido do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

JFRJ
Fls 347

É importante observar, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor*” (REsp 1310034 / PR, Relator Ministro Herman Benjami, DJe 19/12/2012), de modo que até 28/2/1979 (véspera da entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79), deve-se aplicar somente o Decreto nº 59.831/64.

Entre 1º/3/1979 e 5/3/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto nº 2172/97), aplicam-se ambos os decretos, quais sejam 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 295 do Decreto nº 611/92. E a partir de 6/3/1997, aplicam-se as disposições dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (este a partir de 7/5/1999).

Em suma, **quanto à comprovação de períodos especiais, consideram-se as seguintes premissas:**

a) até 28/2/1979 - exercício de atividade considerada especial ou exposição ao agente nocivo, somente pelo Decreto nº 59.831/64 (DSS 8030 ou SB 40);

b) até 28/4/1995 – idem, mas usa-se também o anexo ao Decreto 83.080/79, além do 53.831/64;

c) de 29/4/1995 a 13/10/1996 – não mais atividade, mas somente exposição ao agente nocivo, conforme anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (DSS 8030 ou SB 40);

c) a partir de 14/10/1996 (MP 1523/96) – idem, mas com comprovação por laudo técnico;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, exceto quanto ao agente ruído.

Quanto à utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, independentemente da apresentação de laudo técnico, ela é possível, nos termos do §4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e §9º do art. 68 do Decreto nº 3048/99, desde que nele constem os dados administrativos da empresa e do trabalhador, os registros ambientais dos agentes nocivos (sejam apenas qualitativos ou quantitativos e quantitativos, conforme o caso, nos termos da Norma Regulamentadora-NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE), a verificação de habitualidade e permanência na exposição, ainda que através da descrição das atividades, a identificação dos engenheiros ou médicos de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições ambientais de trabalho no laudo que serviu de lastro para o PPP e o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, e por fim o carimbo da empresa.

Do mesmo modo, a Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21/01/2015, atualmente em vigor, prevê em seu artigo 258 que será dispensada a apresentação do laudo técnico quando for apresentado PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, mas *"desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo pericial"*, nos termos do art. 264, §4º. No entanto, na forma do § 5º, *"sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP"*.

JFRJ
Fls 348

Quanto aos agentes biológicos, a partir de abril/1995, passou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 349

13- LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1- Período	13.2- CNPJ/CEI	13.3- Setor	13.4- Cargo	13.5- Função	13.6- CBO	13.7- Cód. GFIP
19/11/1991 a 04/01/2002	60922168/0003-48	SESMT	Médico do Trabalho	NA	2231-18	04

14- PROFISSIOGRAFIA	
14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades
19/11/1991 a 04/01/2002	Atendimento a doentes (funcionário): preparo e administração de medicamentos (oral e injetável); curativos diversos; manipulação direta ou indireta de sangue e de resíduos de fluidos orgânicos dos doentes; manipulação de material perfuro-cortante (agulhas, bisturis, scalpels, gelcos etc...) contaminados. Atender, orientar e controlar os casos de acidentes do trabalho de acordo com as normas estabelecidas, bem como propor medidas e rotinas para o pronto e eficiente atendimento dos colaboradores em geral. Elaborar o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, visando atender às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Realizar os exames médicos previstos no PCMSO, inclusive solicitando os exames complementares, de acordo com a função, reportando os resultados para CIPA, diretoria e segurança do trabalho. Observar as patologias ocupacionais, os casos de absenteísmo e suas causas, bem como o ambiente e condições de trabalho, intervindo em situações de riscos identificadas e propondo medidas para seu controle. Conduzir programas de promoção à saúde em geral com os colaboradores, trabalhando na prevenção e conscientização. Fazer acompanhamento de colaboradores com: Hipertensão, Diabetes, Gravidez, Deficiência Física e Lesões por Esforço Repetitivo (LER). Controlar e elaborar Laudo Pericial para Acidente do Trabalho, Doença Ocupacional, Técnico Ergonômico e de Condições de Insalubridade. Ministrar palestras educativas sobre saúde e prevenção de acidentes. Articular-se permanentemente com o Setor de Segurança do Trabalho, no estudo e solução de problemas comuns. Promover medidas profiláticas, como vacinações e outras através de periódicas imunizações contra doenças infecto-contagiosas.

Conforme análise e decisão técnica emitida pelo INSS (fl. 274), o período não foi reconhecido como especial por entender que a exposição aos agentes infecto-contagiosos era eventual:

2-Empresa: Casa de Saúde São José

Ocupação: Médico do trabalho . Período: 29/04/1995 a 04/01/2002 . Agentes nocivos informados: Biológico.

Para o agente Biológico: A Legislação Especial apenas contempla as exposições aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (alta transmissibilidade), existentes nos estabelecimentos de saúde, no preparo de vacinas, contato com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

a análise do documento por não ter tido a Administração a oportunidade de apreciá-lo. No entanto, nele consta a mesma profissiografia, mudando apenas a informação do GFIP, que no PPP apresentado administrativamente, constava no campo 13.7 com o código 115 (que significa apenas "*Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social*"), enquanto no PPP apresentado judicialmente consta o código 04 (fls.15/17). Ante esta peculiaridade e sabendo que o INSS recusaria novamente o reconhecimento da especialidade do tempo, passo à análise do período (de 19/11/1991 a 04/01/02).

Como dito, o autor trabalhou como médico do trabalho atendendo pacientes, preparando e administrando medicamentos por via oral e injetável, fazendo curativos, manipulando direta e indiretamente de sangue e resíduos de fluidos orgânicos dos doente, manipulando material pérfuro corta contaminados e etc, exposto a vírus, bacilus, e bactérias, agentes listados no item 3.0.1,a do anexo do Decreto 3.048/1999 como prejudiciais à saúde, em cumprimento aos requisitos do art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991. Outrossim, entendo que as atividades descritas pressupõem habitualidade e permanência. **Ademais, a empresa recolheu a GFIP no código 4, que significa exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).**

Vale lembrar que a exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos listados no Decreto 3.048/1999 não depende de sua avaliação quantitativa, na medida em que a Norma Regulamentadora 15 do

JFRJ
Fls 350



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 351

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.
ATIVIDADE ESPECIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA.
MARCO INICIAL: DER.

1. Os documentos de fls. 11/12, 18/21e 24/26 revelam que a autora, efetivamente, esteve exposta a agentes nocivos biológicos, tais como vírus, bactérias, bacilos, parasitas, protozoários e fungos, ao exercer a atividade de auxiliar de serviços médicos na Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES, no período de 09/11/1974 a 15/09/1987, e a de auxiliar de enfermagem no Instituto Estadual de Saúde Pública, no período de 01/06/87 a 30/09/2000.

2. O trabalho exercido por Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, encontra-se equiparado à atividade de enfermeiro, passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. E os Decretos 83.080/79 (código 2.1.3 do seu Anexo II e do código 1.3.4 do seu Anexo I) e 53.831/64 (anexo III, código 1.3.2) consideravam insalubre a atividade profissional quando exposta a agentes nocivos biológicos (como doentes ou materiais infecto-contagiantes, dentre outros).

3. Ademais, consoante NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, ANEXO 14 (aprovado pela Portaria SSST Nº 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, não há dúvida de que as atividades desempenhadas pela autora (listadas nos PPP's de e-fls. 11, 16 e 34) são consideradas insalubres.

4. **O caráter de habitualidade e permanência, no caso, ficou caracterizado pela afirmação de que o EPI foi usado ininterruptamente ao longo do tempo** (fls. 11 e 16, campo 15.9).

(...)

(TRF-2, AC 201350010070335, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 05/11/2014). (grifos meus)

Outrossim, quanto ao fornecimento de EPI eficaz, esta Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Santa Catarina - Casa de Saúde São José, **sendo certo que, relativamente ao período de 19/11/91 a 28/04/95 o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, porque já houve reconhecimento administrativo para ele, como se vê a fls. 268:**

JFRJ
Fls 352

04 0001 19/11/1991 28/04/1995 25 2 15 2 1	03 05 10	ASSOCIACAO CONGREGACAO DESAN
	03 05 10	CATARINA
CODIGO ANEXO 2.1.3	04 09 26	Decreto
ENQUADRADO		8.3080/99.

Assim, deve ser considerado como especial também o período de 29/04/95 a 07/01/02, data em que foi assinado o PPP e que consta como fim do vínculo na CTPS de fl. 40.

Desta forma, acrescentado este período de 29/04/95 a 07/01/02 como especial e fazendo alguns acertos na planilha elaborada em sede judicial, **o autor possui 36 anos e 27 dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 353

PROCESSO: 0188137-

SEGURADO: PAULO CESAR DE ARAUJO NENO

Efetuar Contagem até DIB/DER

DIB/DER: 14/11/2015

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A) Vínculo Empreg. Preencher para computar	B) Data de Início dd/mm/aaaa	C) Data Final dd/mm/aaaa	D) Tempo de Contribuição	E) Fator de Conversão em número-índice. Ex.: 1,00; 1,20; 1,40.	F) Tempo Apurado após conversão	G) Observações: (Concomitâncias ou Erros)	H) Total		
							Anos	Meses	Dias
S. Bernardo	01/03/87	18/02/88	348	1,40	487,2		1	4	7
A.E. Superior	01/09/88	17/12/89	467		467		1	3	17
Echo	18/12/89	30/06/90	193	1,40	270,2		0	9	0
I.R.I Loyola	01/07/90	04/03/92	604	1,40	845,6		2	4	6
A.C.S.C S.José	05/03/92	28/04/95	1134	1,40	1587,6		4	4	28
A.C.S.C S.José	29/04/95	04/01/02	2406	1,40	3368,4		9	4	8
H. Stern	01/03/02	13/11/15	4933		4933		13	8	13
I. Joaquim	01/05/80	08/03/83	1028		1028		2	10	8
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO:							36	0	27

** O período de 18/12/89 a 19/05/93 é concomitante

** O período de 18/04/90 a 31/06/90 é concomitante

** Os períodos 30/01/89 de 29/01/92 (Ministério da Defesa) e de 01/05/80 a 08/03/83 são concomitantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Conforme Enunciado 110 das TRRJ, os valores imprescritos em atraso serão corrigidos desde quando devidos e até o efetivo pagamento, conforme a Tabela do Conselho da Justiça Federal (INPC do IBGE, salvo modificação posterior da Tabela) e acrescidos de juros de mora conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança (Tema 905/STJ).

Fica facultado ao demandante o pagamento do total devido até a implantação administrativa do benefício (atrasados anteriores à data do ajuizamento, acrescidos das prestações que se vencerem desde então), por precatório ou por RPV (limite de 60 salários mínimos vigentes na data do cumprimento do julgado), implicando esta opção renúncia ao direito ao valor excedente (art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em honorários, por se tratar de recorrente vencedor, ainda que em parte.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, **conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Juíza Federal Dra. Flávia Heine Peixoto, relatora, e os MM. Juízes Federais Guilherme Bollorini Pereira e Alexandre da Silva Arruda

JFRJ
Fls 354



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 355